



Solução de Consulta nº 501 - Cosit

Data 17 de outubro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

REMESSA PARA A FRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica domiciliada na França, a título de contraprestação por serviço técnico ou de assistência técnica prestado, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte (IRRF).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SC COSIT Nº 153, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 98; Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, art. 2º; Decreto nº 70.506, de 12 de maio de 1972 (Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, concluída entre o Brasil e a França), arts. VII, XII e XIV; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, arts. 685 e 708; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, art. 17; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 16 de junho de 2014.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, XI.

Relatório

A interessada acima identificada, pessoa jurídica de direito privado domiciliada no Brasil, formula consulta acerca de interpretação da legislação tributária relativa

ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), aplicável a contrato prestação de serviços firmado com sua controladora, sediada na França, tendo em vista o disposto: no art. 98 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN); no art. 708 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR); no art. 17 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014; nos artigos VII, XII e XIV da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, concluída entre o Brasil e a França (Convenção Brasil-França), promulgada pelo Decreto nº 70.506, de 12 de maio de 1972; e no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 5, de 16 de junho de 2014.

2. Inicialmente, a Consulente declara que não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da presente consulta; que não está intimada a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e que o fato exposto na consulta não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte a Consulente, atendendo, portanto, aos requisitos de validade do procedimento de consulta previstos no art. 3º, § 2º, II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

3. A seguir, a Consulente, em síntese, informa que firmou contrato de prestação de serviços com sua controladora sediada na França, como tomadora de serviços nas áreas de comunicação, finanças, gerenciamento, jurídico, recursos humanos, suprimentos e tecnologia da informação. Em seu entendimento, trata-se de serviços empresariais sem transferência de tecnologia ou registro no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI, prestados pela controladora, por meio de seus empregados (*staff*) ou de seus subcontratados, diretamente da França.

4. Nos termos do contrato firmado entre as empresas e em contraprestação pelos serviços prestados, periodicamente são emitidas faturas (*invoices*) para pagamento pela Consulente. As remessas correspondentes a essas faturas devem ser feitas à controladora na França, líquidas do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), o qual acaso devido deverá ser arcado pela Consulente.

5. A Consulente busca, então, *confirmar seu entendimento de que as remessas de pagamentos em contraprestação por serviços sem transferência de tecnologia para prestador de serviços pessoa jurídica localizado na França não se sujeitam à retenção do IRRF, segundo o disposto na Convenção Brasil-França e no ADI RFB nº 5, de 2014.*

Fundamentos

6. Preliminarmente, cumpre observar que a consulta atende aos critérios de admissibilidade, de acordo com a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de mercadorias no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

7. Ressalta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e está

disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na IN RFB nº 1.396, de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

8. Nesse contexto, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar, no caso concreto, a realidade dos fatos.

9. O Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 16 de junho de 2014, trata especificamente dos rendimentos pela prestação de serviços técnicos. Quanto à incidência do IRRF sobre remessas a título de remuneração de serviços técnicos, feitas por contribuinte brasileiro e destinadas a beneficiário na França, cumpre destacar que esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já enfrentou a matéria, fixando entendimento pela não incidência do referido tributo nas hipóteses que menciona. Trata-se da Solução de Consulta nº 153, de 17 de junho de 2015, à qual a presente se vincula, tendo disposto nos seguintes termos:

“8. A presente consulta trata da análise acerca da obrigatoriedade da incidência do IRRF sobre remessas feitas pela Consulente e destinadas à França.

9. A leitura da petição apresentada permite constatar que tais remessas seriam destinadas a pessoa jurídica sediada naquele país, para o pagamento de diversos serviços técnicos e de assistência técnica por ela prestados, vinculados aos equipamentos e softwares revendidos pela Consulente em território nacional. As alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, definem o que se considera serviço técnico e de assistência técnica, para fins de determinação da incidência do IRRF sobre os pagamentos feitos a domiciliados no exterior, *in verbis*: (destacou-se)

Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014

CAPÍTULO XV

DA REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA E ROYALTIES.

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

(...)

II - considera-se:

- a) *serviço técnico a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo*

empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico;

- b) *assistência técnica a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido.*

10. Em seus questionamentos, a Consulente lista uma série de serviços, os quais supostamente seriam prestados pela pessoa domiciliada na França e que dariam causa às remessas feitas para esse país. Independentemente de não ter prestado informações mais detalhadas, explicitando em que consistem esses serviços, cabe à Consulente, e não à Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificar se tais serviços amoldam-se nas definições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, transcritas acima, para que sejam caracterizáveis como “serviços técnicos” ou “de assistência técnica”, de modo a definir qual será o tratamento tributário dispensado às remessas para pagamento pela prestação de tais serviços. Cabe a ressalva de que um dos vocábulos empregados pela Consulente em sua lista – *royalties* – tem tratamento específico na legislação tributária, o que será melhor descrito adiante.

11. As remunerações pagas a pessoa domiciliada no exterior, por conta da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, sujeitam-se ao pagamento do imposto sobre a renda na fonte, conforme preceitua o art. 17 da Instrução Normativa nº 1.455, de 2014, já transcrito acima. Entretanto, o art. 98 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), determina que devem ser observados os acordos e convenções internacionais, *in verbis*:

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

12. O Brasil celebrou com a França Convenção para Evitar a Dupla Tributação da Renda, a qual foi promulgada pelo Decreto nº 70.506, de 12 de maio de 1972. O tratamento tributário a ser dado às remessas efetuadas por conta da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, destinada a países com os quais o Brasil possui convenção para evitar a dupla tributação da renda, está disciplinado no ADI RFB nº 5, de 16 de junho de 2014, *in verbis*: (destacou-se)

Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2014

Art. 1º O tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica residente no exterior pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, com

base em acordo ou convenção para evitar a dupla tributação da renda celebrado pelo Brasil será aquele previsto no respectivo Acordo ou Convenção:

I - no artigo que trata de royalties, quando o respectivo protocolo contiver previsão de que os serviços técnicos e de assistência técnica recebam igual tratamento, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil;

II - no artigo que trata de profissões independentes ou de serviços profissionais ou pessoais independentes, nos casos da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil, ressalvado o disposto no inciso I; ou

III - no artigo que trata de lucros das empresas, ressalvado o disposto nos incisos I e II.

13. Verifica-se de imediato que o tratamento tributário prescrito pelo ADI RFB nº 5, de 2014, independe de ter havido ou não a transferência de tecnologia. Deve-se simplesmente analisar o texto da convenção celebrada com a França, tendo em vista as orientações estabelecidas nesse ADI, para se definir qual será a norma tributária a ser aplicada ao caso em tela.

14. Reportando-se à Convenção, seu artigo XII dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às remunerações a título de *royalties*, primeira hipótese de enquadramento prevista no ADI, *in verbis*: (destacou-se)

ARTIGO XII

Royalties

1. Os "royalties" provenientes de um Estado Contratante e pagos a uma residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses "royalties" poderão ser tributados no Estado Contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 10% (dez por cento) do montante bruto dos "royalties" pagos, seja pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, seja pelo uso ou pela concessão do uso de filmes cinematográficos, de filmes ou de gravações de televisão ou de radiodifusão produzidos por um residente de um dos Estados Contratantes;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do montante bruto dos "royalties" pagos pelo uso de uma marca de fábrica ou de comércio;

c) 15% (quinze por cento) nos demais casos.

3. O termo "royalties", empregado neste artigo, significa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, inclusive os filmes cinematográficos, de uma patente, de uma marca de fábrica ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou processo secreto,

bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações concernentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. Os "royalties" serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma comunidade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos "royalties", seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os "royalties" e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses "royalties", serão eles considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão quando o beneficiário dos "royalties", residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado Contratante de que provêm os "royalties" um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou bem que deu origem aos "royalties". Nesse caso, serão aplicáveis as disposições do Artigo VII.

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos "royalties" pagos, tendo em conta a prestação pela qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributada conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

15. Analisando o texto acima, notadamente o item 3 que define a abrangência do termo *royalties*, constata-se que em nenhum ponto é feita menção ou referência a serviços técnicos e de assistência técnica, de modo que tais serviços não estão abarcados nesse artigo, o que significa que as remessas feitas por conta da prestação desses serviços não devem ter o mesmo tratamento tributário dispensado aos pagamentos feitos a título de *royalties*.

16. Cabe nesse momento lembrar que, na lista de serviços apresentada pela Consulente em seus questionamentos, constou o vocábulo "*royalties*". Reportando-se ao artigo XII da Convenção, acima transcrito, verifica-se que as remessas efetuadas a esse título deverão ser tributadas à alíquota de 15%, conforme o art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, já transcrito anteriormente.

17. Na seqüência, o artigo XIV da referida Convenção, que trata das remunerações pagas pelas atividades exercidas pelos profissionais independentes, segunda hipótese de enquadramento prescrita no ADI RFB nº 5, de 2014, *in verbis*:

ARTIGO XIV

Profissões independentes

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtém pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter similar serão tributáveis somente nesse Estado, a menos que o pagamento dessas remunerações caiba a um estabelecimento permanente ou a uma sociedade residente no outro Estado. Ocorrendo tal situação, esses rendimentos podem ser tributados nesse outro Estado.

2. A expressão "profissão liberal" abrange em especial as atividades independentes do caráter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, dentistas e contadores.

18. A descrição dos serviços que deram motivo às remessas, mencionados pela Consulente em sua petição, permite inferir que tais serviços não estão entre aqueles vinculados ao exercício de profissão liberal ou de outras atividades independentes elencadas no artigo acima. Assim, as remessas feitas por conta da prestação desses serviços não devem ter o mesmo tratamento tributário dispensado aos pagamentos feitos a título de remuneração pelo exercício de Profissões Independentes.

19. Avaliadas e não satisfeitas as duas primeiras hipóteses de enquadramento determinadas pelo art. 1º do ADI RFB nº 5, de 2014, resta concluir, então, que será dispensado às remessas em questão, o mesmo tratamento tributário estabelecido na Convenção em questão ao lucro das empresas, o qual se encontra em seu artigo VII, *in verbis*: (destacou-se)

ARTIGO VII

Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade desse modo, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento permanente.

2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que este obteria se constituísse uma empresa distinta e separada que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionasse com absoluta independência com a empresa da qual é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a realização dos fins perseguidos por esse estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os gastos gerais de administração igualmente realizados.

4. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento permanente pelo simples fato de esse estabelecimento permanente comprar mercadorias para a empresa.

5. *Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste Artigo.*

20. Deste modo, conclui-se que as remessas feitas pela Consulente destinadas a pessoa domiciliada na França, para o pagamento pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, não sofrem a incidência do IRRF.

21. Cabe salientar que as remessas feitas por pessoa domiciliada no Brasil e destinadas ao exterior, por conta do pagamento pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, e também por conta de *royalties*, sofrem a incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (Cide) à alíquota de 10%, conforme o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, *in verbis*: (destacou-se)

Lei 10.168, de 2000.

Art. 1ª Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2ª Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Decreto nº 6.233, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

§ 1ª Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1ª-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

(...)

§ 2ª A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 3ª A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior,

a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)”

10. Neste sentido, todos serviços contratuais apresentados pela consulente que possuam natureza de serviço técnico ou de assistência técnica terão, pelos mesmos fundamentos, tratamento tributário idêntico ao descrito na SC Cosit nº 153, de 2015. Portanto, conclui-se que as remessas feitas pela Consulente destinadas a pessoa domiciliada na França, para o pagamento pela prestação desses serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, não sofrem a incidência do IRRF.

11. Ressalte-se, contudo, que essas remessas estão sujeitas à CIDE, à alíquota de 10% (dez por cento), com base nos fundamentos apontados no parágrafo 21 da SC Cosit nº 153, de 2015.

12. Visto o tratamento tributário dos rendimentos pela prestação de serviço técnico, cumpre assinalar que, na formulação de seu questionamento, a Consulente classificou todos os pagamentos por ela efetuados, no âmbito do contrato apresentado, como remuneração de serviços empresariais prestados por sua Controladora e, com isso, assumiu que todos eles se enquadrariam no conceito de serviço técnico e, portanto, teriam o mesmo tratamento tributário. Entretanto, o contrato apresentado evidencia a existência de atividades de naturezas distintas, o que pode resultar em tratamentos tributários igualmente distintos.

13. Com efeito, a cláusula 1.1 do Contrato apresentado (ver fl. 82) expressa que a Controladora presta à Consulente os serviços listados no Anexo II (fl. 96), quais sejam: administração geral, comunicação do grupo, tesouraria, finanças do grupo, jurídicos, recursos humanos, tecnologia da informação (TI), administração geral de divisão, finanças de divisão, comunicações de divisão, compras – logística – melhoria de processos – segurança, “global ops” e “global perso”. O conteúdo de cada uma dessas atividades está descrito no Anexo I do Contrato (fls. 90 a 95), a seguir reproduzido:

“Administração Geral: Gestão do Grupo, estratégia.

Comunicação do Grupo: Definição da política de comunicação, plano de comunicação e suporte, gestão e administração de internet e intranet, comunicação legal anual (relatórios financeiros anuais). Organização e animação de seminários do Grupo, e gráficos de comunicação; comunicação na França, comunicação da holding, gestão de intranet local; serviços de suporte de intranet com relação a comunicações do RH (por exemplo, expertise em computação gráfica, expertise em comunicação, implantação local de intranet e internet).

Tesouraria: Emissão de garantias internacionais (garantias de licitação, garantias de execução contratual, garantias de pagamento antecipado); liquidação de linhas de financiamento; relacionamento com bancos,

especificamente em países onde o Grupo foi recentemente implantado; hedge cambial para compras/vendas; cash pooling.

Finanças do Grupo: Gestão das equipes financeiras; assistência com aquisições/desinvestimentos e reorganização; Gestão de seguros e riscos; Relatórios Financeiros e Tecnologia da Informação do Grupo (Consolidação, análise da conformidade das normas de controlling do grupo com os regulamentos do IFRS [Normas e Padrões Internacionais de Contabilidade], comunicação financeira com acionistas, implementação da política de Preço de Transferência; Arbitragem de sistema de relatórios TMI; arbitragem de novas diretrizes de contabilidade e relatórios); Controlling do Grupo (Coordenação do processo de Orçamento e controle de custos do Grupo; Controlling de custos centrais); Controlling de finanças do grupo e gestão tributária de equipes de contabilidade, tributária e consolidação; orientação contábil e conformidade com normas internacionais e do Grupo; monitoramento de tópicos financeiros para entrada no ERP; Conformidade fiscal & consultoria e assistência); hub de Consolidação e Preços de Transferência (procedimentos financeiros do Grupo e auxílio contábil para as subsidiárias; consolidação do Grupo; hub OT SA de preços de transferência entre entidades fabris e entidades vendedoras do Grupo); contabilidade de pessoas jurídicas e filiais francesas (serviços de contabilidade para pessoas jurídicas francesas, livros fiscais; declarações de imposto e conformidade para entidades francesas); Gestão de Crédito (normas e procedimentos para gestão de crédito; recolhimento de dinheiro); Folha de pagamento.

Jurídicos: Preparação da assembleia geral anual, gestão de riscos, fornecimento de informações sobre questões legais para FCO/FCOF, aconselhamento com relação a ações legais contra o Grupo OT; preparação de deliberações do Conselho; manutenção de livros e registros legais; conclusão de aquisições, preparação de garantias, redação de documentos jurídicos; supervisão da propriedade intelectual, patentes, marcas registradas e marcas comerciais do Grupo, assegurando sua proteção; Assistência na negociação de contratos de compra; preparação de contratos de royalties para uso de propriedade intelectual; desenvolvimento de um banco de dados comum para centralizar informações jurídicas; gestão de assuntos jurídicos corporativos (Direito Societário); assistência com operações locais de financiamento; assistência em procedimentos de liquidação; assistência relacionada com a organização de assembleias anuais de subsidiárias; prestação de assistência jurídica para subsidiárias com relação a atividades de vendas e distribuição (direito comercial); Imóveis: assistência na negociação de aluguéis, aquisição/expansão de imóvel da planta fabril; redação de contratos (Direito Comercial); prestação de serviços jurídicos para subsidiárias relacionados com ações judiciais ou conflitos.

Recursos Humanos: Definição da política estratégica de RH; política de treinamento do grupo. Política de RH para o gestor-chefe, política de remuneração e benefícios; programa de treinamento internacional de gestores; negociação salarial para expatriados e gestores seniores; recrutamento internacional para expatriados e seniores; gestão de projetos internacionais;

TI (Tecnologia da Informação): Fornecer Infraestrutura e ferramentas de TI para o Grupo; suporte para as equipes de TI locais; manter a infraestrutura de TI em Levallois e Nanterre.

Administração Geral de Divisão: Gestão da Divisão; projeto de energia; relatórios para o Grupo.

Finanças da Divisão: Dirigir a equipe financeira da divisão; definir os padrões para as normas, procedimentos, KPI's e relatórios financeiros para a Divisão; produzir os relatórios e análises gerenciais da Divisão, complementares ao controlling local e regional; gerenciar o processo de orçamento para cada linha de produto. Fabricação e personalização; manter o banco de dados TMI e preparar para migração/upgrade; animar os processos de relatório (cronometragem, testes de sanidade).

Comunicações da Divisão: Gestão da comunicação interna e externa em toda a divisão de Sistemas de Cartão no mundo todo; Coordenação de feiras de negócio e eventos com as linhas de produtos da Divisão (MPL, PPL, CPL); Gestão da comunicação de marketing e diretrizes de imagem da marca para a Divisão; Assegurar que as diretrizes e padrões de comunicação do Grupo sejam aplicadas em toda a Divisão; apoio às necessidades de design gráfico da Divisão e das PLs.

Compras – Logística – Melhoria de Processos – Segurança: Compra de matérias primas estratégicas (chips, placas de contato, subcontratação, inlays), incluindo: seleção de fornecedores, negociação de preços, criação de contratos-quadro, encomenda de matérias primas e definição de datas de entrega; compra de máquinas e equipamentos; Gestão do transporte entre os locais e transporte dos produtos acabados até os clientes.

'Global Ops': Desenvolvimento de estratégia industrial chave para o Grupo, melhoria de processos, suporte nas áreas-chave; equipes técnicas dedicadas ao aperfeiçoamento de processos técnicos; Engenheiros para assistir tecnicamente as fábricas; Preparação de indicadores de qualidade (KPI's estratégicos); relatórios sobre qualidade, melhoria da qualidade; Gestão e determinação de cronogramas de produção e estoques das entidades fabris envolvidas em atividades de exportação; gestão de transporte de produtos acabados a partir das plantas; Diretor de produção assegura que as fábricas produzam as quantidades previstas dos produtos de acordo com os padrões de qualidade definidos pelo Grupo e respeitando as datas de entrega.

'Global Perso': Desenvolvimento de estratégia industrial chave para o Grupo, melhoria de processos, suporte nas áreas-chave; Equipes técnicas dedicadas ao aperfeiçoamento de processos técnicos; Engenheiros para assistir tecnicamente as fábricas." (destacou-se)

14. Pelo conteúdo de cada um destes serviços, verifica-se que nem todos se enquadram na definição de serviços técnicos ou de assistência técnica disposta no art. 17 da IN RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, conforme parágrafo 9 da SC Cosit nº 153, de 2015, reproduzido anteriormente.

15. Por exemplo, a atividade de “fornecer infraestrutura e ferramentas de TI para o Grupo” pode envolver a aquisição centralizada de licenças de uso de *software* de terceiros para posterior repasse das licenças para as demais empresas do grupo. Neste caso, o ato de intermediação não descaracteriza a natureza de remessa de valores a título de *royalties*. Assim, sendo este o caso, tais *royalties*, por serem considerados direito de autor, estariam

sujeitos ao IRRF à alíquota de 10% (dez por cento), nos termos do art. 1º, inciso I, do ADI nº 5, de 2014, combinado com o art. XII, parágrafo 2, alínea a da Convenção Brasil-França.

16. Por todas as considerações acima, entende-se que a análise da incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre cada uma das remessas à França feitas pela Consulente no âmbito do Contrato apresentado requer a adequada classificação, pela própria Consulente, dos serviços efetivamente recebidos, atentando-se à possibilidade de enquadramento em diferentes dispositivos da Convenção Brasil-França.

17. Portanto, a presente solução de consulta responde tão-somente sobre os serviços técnicos contratados, não produzindo efeitos sobre os demais “serviços contratados”, por não haver descrição completa e exata das hipóteses a que se referem, nos termos do art. 18, inciso XI, da IN RFB nº 1.396, de 2013. Tampouco se presta a presente consulta a classificar cada um dos “serviços contratados”, o que configuraria prestação de assessoria pela RFB, desrespeitando o indicado no inciso XIV do mesmo artigo. Nota-se que cabe à Consulente, e não à RFB, verificar se os serviços contratados se amoldam nas definições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 17 da IN RFB nº 1.455, de 2014, transcritas acima, para que sejam caracterizáveis como “serviços técnicos” ou “de assistência técnica”, sujeitando-se as remessas para pagamento pela prestação de tais serviços ao tratamento tributário descrito nos parágrafos 10 e 11 acima.

Conclusão

18. Ante todo o exposto, conclui-se que:

a) em relação aos serviços técnicos contratados, está correto o entendimento da Consulente de que o pagamento de rendimentos efetuado por pessoa jurídica sediada no Brasil, em favor de pessoa jurídica sediada na França, a título de contraprestação por serviços técnicos que esta (prestadora) prestou àquela (tomadora) – sem que esses serviços estejam relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, sem corresponder a uma contraprestação pela cessão de propriedade intelectual e de equipamentos e sem transferência de tecnologia – não corresponde a fato jurídico tributário sobre o qual incide o IRRF;

b) cabe à Consulente, e não à Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificar se os serviços efetivamente recebidos se amoldam nas definições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, para que sejam caracterizáveis como “serviços técnicos” ou “de assistência técnica”, sujeitando-se as remessas para pagamento pela prestação de tais serviços ao tratamento tributário previsto acima; e

c) é ineficaz a consulta em relação aos demais atividades contratadas, uma vez que a consulta formulada não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refere, não contendo os elementos necessários à sua solução.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE AKIO LAGE MARTINS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente

ANDREA COSTA CHAVES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação Internacional (Ditin)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consultante.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit